



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0037577-92.2017.815.0011 - 1ª Vara Criminal da Comarca de Campina Grande/PB

RELATOR: Desembargador Carlos Martins Beltrão Filho

APELANTE: Jeyson Carlos Gomes Costa, conhecido por “Gil”

ADVOGADOS: Béis. José Holgacio Machado D’Oliveira (OAB/PB 1.623) e José Diogo Alencar Martins (OAB/PB 17.823)

APELADO: Ministério Público

APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO QUALIFICADO PELO ABUSO DE CONFIANÇA. ART. 155, § 4º, II, DO CÓDIGO PENAL. CONDENAÇÃO. RECURSO DA DEFESA. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA. ARGUIÇÃO DE NULIDADE PROCESSUAL POR INOBSERVÂNCIA DO JUIZ DE PLEITO PARA OITIVA DE TESTEMUNHA. PEDIDO DEFENSIVO NÃO FORMULADO EM NENHUMA PARTE DOS AUTOS, APENAS EM SEDE RECURSAL. REJEIÇÃO. MÉRITO. ALEGADA AUSÊNCIA DE PROVAS. INSUBSISTÊNCIA. ACERVO ROBUSTO. AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVAS COMPROVADAS. PALAVRAS DA VÍTIMA EM HARMONIA COM OS DEPOIMENTOS DAS TESTEMUNHAS. IMAGENS DO RÉU CAPTADAS PELAS CÂMERAS DA CASA LOTÉRICA. PROVAS DO INQUÉRITO CONFIRMADAS EM JUÍZO. OBSERVÂNCIA DO ART. 155 DO CPP. PENA BASE CORPORAL FIXADA NO MÍNIMO LEGAL. EQUÍVOCO, NA 1ª FASE, DE ALÇAR A PENA DE MULTA ACIMA DO MARCO MÍNIMO. IMPOSIÇÃO DE AJUSTE ENTRE AMBAS AS PUNIÇÕES POR NÃO GUARDAR PROPORCIONALIDADE. PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA ELEVADA. NECESSIDADE DE REDUÇÃO DO VALOR. OBSERVÂNCIA DA CONDIÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA DO RÉU E DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DO ART. 59, C/C O ART. 45, § 1º, AMBOS DO CP. PROVIMENTO PARCIAL.

1. Se as informações do inquérito policial foram ratificadas pelas provas colhidas na instrução criminal, sob o crivo do contraditório, em que apontam para o apelante



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

como o autor o delito narrado na denúncia, impossível se falar de absolvição.

2. O nosso sistema processual de avaliação de provas é orientado pelo princípio da persuasão racional do juiz (ou do livre convencimento motivado) previsto no art. 155 do CPP, de modo que a interpretação probatória do magistrado, para fins de condenação, pode se valer dos elementos colhidos no inquérito e na instrução, desde que todas as provas utilizadas, na sentença, para formar sua convicção, tenham sido submetidas ao crivo do contraditório, que ocorre em juízo.

3. Se as circunstâncias judiciais foram favoráveis ao agente, de modo que sua pena base corporal restou fixada no mínimo legal, deve a pena de multa seguir a mesma gradação dosimétrica, visto que ambas as punições devem guardar proporcionalidade entre si. Por essa razão, merece ser reformada a sentença que não observou tal equiparação na aplicação da pena.

4. “Na fixação do valor da prestação pecuniária, devem ser observadas as circunstâncias judiciais e a condição econômica do Acusado, à ausência do que se impõe a redução do *quantum* devido, para que se torne possível o efetivo cumprimento da reprimenda”.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de apelação criminal acima identificados,

ACORDA a Egrégia Câmara Criminal deste Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, em rejeitar a preliminar e, no mérito, dar provimento parcial ao apelo, para reduzir a pena de multa e a pecuniária, nos termos do voto do Relator, em harmonia com o Parecer Ministerial.

RELATÓRIO

Perante 1ª Vara Criminal da Comarca de Campina Grande/PB, Jeyson Carlos Gomes Costa, vulgo “Gil”, qualificado na inicial, foi denunciado como incurso nas sanções do art. 155, § 4º, II, do Código Penal (*furto qualificado pelo abuso de confiança*), em razão dos fatos assim narrados na peça acusatória (fls. 2-4):



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

“Conforme descrito nos inclusos autos inquisitoriais, no dia 27 de Dezembro de 2016, o denunciado, acima qualificado, com vontade livre e consciente (*animus furandi*), subtraiu para si, com abuso de confiança, coisa alheia de propriedade da vítima, a Sra. *Marilene Avelino da Silva*.

No sobredito dia, por volta das 14h00min, a vítima foi até a agência bancária da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, situada na Avenida Getúlio Vargas, no centro, desta cidade, quando, ao tentar efetuar o saque do valor de seu benefício previdenciário, descobriu que havia sido preterida por alguém que teria efetuado um saque no valor de R\$ 550,000 (quinhentos e cinquenta reais).

Na ocasião, a vítima foi informada por um agente bancário que a retirada indevida do dinheiro teria ocorrido na manhã daquele mesmo dia, por volta das 09h00min, numa casa lotérica correspondente da C.E.F., situada na Rua João da Mata, centro, desta cidade.

Ato contínuo, em busca de maiores informações, a ofendida foi até a agência da C.E.F, situada na Rua Epitácio Pessoa, também no centro desta cidade, onde visualizou as imagens gravadas pelo sistema de vigilância da aludida casa lotérica, reconhecendo o acusado, haja vista tratar-se de seu ex-namorado, tendo este como autor do furto de seu cartão.

Posteriormente, descobriu-se que inculpado, prevalecendo-se da relação afetiva com a vítima e de seu livre acesso à residência desta, tomou para si o cartão referente ao benefício previdenciário de sua companheira e, por óbvio, da senha de acesso, e então efetuou o aludido saque. O acusado teria, ainda, efetuado uma compra no Posto Dallas, de R\$ 35.00 (trinta e cinco reais).

Assim agindo, com esta conduta ilícita e por tudo que dos autos constam, sobejam indícios suficientes de autoria e prova da materialidade do crime em apreço, emergindo, in casu, justa causa a presente persecução penal.”

Recebimento da denúncia no dia 4.8.2017 (fl. 34).



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

Citação pessoalmente (fl. 35fv), o acusado apresentou, através de advogados constituídos (fl. 37), sua resposta à acusação com o rol de testemunhas à fl. 36.

Na audiência de instrução e julgamento, realizada por meio de gravação audiovisual (DVD – fl. 46), foram ouvidas a vítima, 2 (duas) testemunhas indicadas pela acusação e 2 (duas) pela defesa, tendo o réu, ao final, sido interrogado.

Concluída a instrução e oferecidas as alegações finais pelo *Parquet* (fls. 51-54) e pela Defesa (fls. 58-59), o MM Juiz Alexandre José Gonçalves Trineto julgou procedente a denúncia, condenando o réu Jeyson Carlos Gomes Costa por infringência ao art. 155, § 4º, II, do Código Penal, quando fixou a pena base e a tornou definitiva em 2 (dois) anos de reclusão, em regime aberto, e 30 (trinta) dias-multa à razão de 1/30 (um trinta avos) do salário-mínimo vigente à época dos fatos, substituindo a punição corporal por 2 (duas) restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviço à comunidade e prestação pecuniária de 3 (três) salários-mínimos, sendo um salário-mínimo e meio em benefício da vítima e a outra metade em prol da “Fazenda do Sol”, entidade de recuperação de dependentes químicos (fls. 61-64fv).

Inconformada, apelou a i. Defesa (fl. 67), requerendo, em suas razões (fl. 71), a reforma da sentença para absolver o apelante, sob a tese de que não há provas para condená-lo, visto que as testemunhas arroladas pela acusação não deixaram bem claro ter sido o réu quem praticou o crime, pois tudo que elas disseram decorreu do que ouviram da suposta vítima, que fez toda essa armação para prejudicá-lo, pois era sua amante e ele havia se separado dela. Afirmou, ainda, que as fotografias juntadas aos autos não apontam nenhuma situação de que o recorrente tenha sacado algum dinheiro da agência bancária, ou que ele esteja de posse de cartão magnético da vítima.

Em outro argumento, sustenta que a defesa propugnou pela oitiva do gerente da agência da CEF, mas tal pedido não ficou consignado no termo, pois o Juiz alegou que as provas já eram suficientes, o que prejudicou o acusado. Por fim, rogou pelo provimento do apelo para reconhecer a absolvição ou, se não for o caso, para reduzir a pena em relação às sanções pecuniárias, já que o réu é mototaxista e não tem renda fixa nem condições de arcar com tal reprimenda, sendo pessoa pobre na forma da Lei.

Contrarrazões ministeriais às fls. 72-76, pugnando pelo não provimento do recurso, para ser mantida a sentença vergastada.

No Parecer de fls. 81-84, o douto Promotor de Justiça Amadeus Lopes Ferreira opinou pelo desprovimento do apelo.

Lançado o relatório (fl. 87fv), foram os autos ao douto Revisor



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

(RITJ/PB 170, IV), que, com ele concordando, pediu dia para julgamento (fl. 88).

É o relatório.

VOTO

1.) Do juízo de admissibilidade recursal:

O recurso é tempestivo e adequado, visto se tratar de apelação criminal interposta, no dia 23.2.2018 (fl. 67), em irresignação à sentença penal condenatória de fls. 61-64fv, tendo o advogado constituído sido dela intimado na mesma data da interposição recursal (23.2.2018 - fl. 66), atendendo, sobremaneira, ao prazo previsto no art. 593 do CPP. Ademais, não depende de preparo, por ser pública a presente ação penal, a teor da Súmula nº 24 deste TJPB.

Portanto, **conheço** do recurso.

2.) Preliminar – Do cerceamento de defesa:

Nas suas razões recursais (fl. 71), a i. Defesa aduz que requereu a oitiva do gerente da Caixa Econômica Federal - CEF, conquanto afirma que tal pleito não ficou consignado no termo, pois o magistrado singular alegou que as provas, para ele, já eram suficientes, o que prejudicou o acusado.

Por se tratar de matéria que envolve pretensão para que haja nulidade processual, hei de analisá-la em sede de preliminar.

Todavia, sem êxito.

Ao compulsar os autos, verifica-se, *data venia*, que o aludido pedido, para ouvir o gerente da CEF, não foi feito em nenhum momento da marcha processual, tratando-se, por conseguinte, de nítida estratégia defensiva, mas sem respaldo probante.

Para tanto, basta observar que a Defesa não o inseriu no rol de testemunhas da resposta à acusação de fl. 36. Também, sequer cogitou o nome dele durante a audiência de instrução (fls. 45-47) e, ainda, ao final deste ato, quando provocada pelo Juiz quanto à fase do art. 402 do CPP, não requereu a feitura de novas diligências fundadas nas provas lá produzidas, consoante se vê no verso do respectivo Termo à fl. 47, bem como não tratou do assunto nas alegações finais de fls. 58-59.

Ora, se na fase do art. 402 do CPP a Defesa foi provocada a se manifestar acerca da produção de novas diligências, e caso tivesse apontado interesse de



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

ouvir o gerente da CEF, o MM Juiz singular, certamente, teria consignado tal intento no citado Termo de Audiência (fl. 47v), independentemente se iria deferi-lo ou não, visto se tratar de um dever funcional da magistratura. Tanto é verdade que, por não ter a Defesa pugnado pela produção de novas diligências, o Pretor lá consignou, em negrito, que ela “**Nada Requereu**”.

No mesmo sentido, encontra-se o Parecer da Cúpula Ministerial de fls. 81-84, quando assim assinalou:

“Por fim, no tocante a não oitiva do gerente da referida agência, verificamos no Termo de audiência Una, que em diligência a defesa nada requereu, bem como na Resposta à Acusação (fls. 36), também não consta no rol de testemunhas, o nome do referido gerente, caindo por terra a alegação da defesa.”

Portanto, **rejeito** a presente preliminar, posto inexistir nenhum ato ou omissão judicial ensejador de cerceamento de defesa.

3.) Do mérito recursal:

Conforme relatado, a i. Defesa pretende a absolvição do apelante Jeyson Carlos Gomes Costa, sob a alegação de ausência de provas para condená-lo, visto que as testemunhas arroladas pela acusação são de ouvir dizer, e que tudo não passou de uma armação arquitetada pela suposta vítima, porque era amante do acusado e ele havia se separado dela, além de sustentar que as fotografias juntadas aos autos não apontam nenhuma situação de que o recorrente tenha sacado algum dinheiro da agência bancária ou que estivesse de posse de cartão magnético da vítima.

Alternativamente, pede a redução das sanções pecuniárias, já que o réu é mototaxista e não tem renda fixa nem condições de arcar com tal reprimenda, sendo pessoa pobre na forma da Lei.

Em que pesem os argumentos recursais bem articulados pelo Bel. José Holgacio Machado D’Oliveira (OAB/PB 1.623), os quais impuseram a esta Relatoria veemente desvelo na análise dos autos, merecem prosperar em parte, consoante as razões adiante delineadas:

3.1. Do pleito absolutório – ausência de provas:

Inicialmente, cumpre dizer que a sentença de fls. 61-64fv atendeu ao



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

teor do art. 381, III, do CPP¹, por conter as indicações dos motivos fáticos e jurídicos que ocasionaram a condenação do apelante quanto ao delito de furto qualificado pelo abuso de confiança, perfazendo, assim, o silogismo esperado (subsunção), de forma que não foi prolatada ao vazio do acaso.

Importante, também, de início, perlustrar a capitulação punitiva imposta, na sentença (fls. 61-64fv), ao apelante Jeyson Carlos Gomes Costa, ou seja, a dicção do crime previsto no art. 155, § 4º, II, do Código Penal:

“Furto

Art. 155 - Subtrair, para si ou para outrem, coisa alheia móvel:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

[...].

Furto qualificado

§ 4º - A pena é de reclusão de dois a oito anos, e multa, se o crime é cometido:

[...];

II - com abuso de confiança, ou mediante fraude, escalada ou destreza.”

O caso em comento é de fácil deslinde, não comportando maiores delongas quanto à elucidação da autoria e da materialidade do crime de furto qualificado em face do apelante, visto que o MM Juiz se debruçou em todo o percurso processual, prolatando a sentença de acordo com os aspectos fáticos e probatórios discorridos nos autos, de maneira convincente à luz da legislação e da jurisprudência vigente, valendo-se, primordialmente, para o fim condenatório, de várias fontes probantes, dentre elas, as palavras esclarecedoras da vítima e os depoimentos testemunhais (DVD de fl. 46), além das provas documentais, deixando claro, então, que o recorrente cometeu tal delito, da forma como lhe foi irrogado na denúncia (fls. 2-3) e no decreto punitivo (fls. 61-64fv).

Além do mais, o magistrado seguiu à risca a linha garantista e fez uso do “livre convencimento motivado” disposto no art. 155 do CPP (princípio da persuasão racional do juiz), talhando sua decisão com critérios objetivos e dentro do ideal de justiça, pois bem sopesou os elementos discorridos ao longo do processo (inquérito e instrução), formando, assim, o seu juízo de valor com base nas provas que lhe foram apresentadas, razão por que a sentença foi prolatada de forma direta e contundente, afastando-se, assim, a tese defensiva de absolvição pela ausência de provas.

Como é sabido, o nosso sistema de avaliação de provas é orientado

¹ Art. 381. A sentença conterà:

[...];

III - a indicação dos motivos de fato e de direito em que se fundar a decisão.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

pelo princípio da persuasão racional do juiz (ou do livre convencimento motivado) previsto no citado art. 155 do CPP, em que o magistrado da causa (juiz, desembargador ou ministro) pode fundamentar sua decisão conforme a convicção extraída do acervo probatório, que engloba os elementos colhidos tanto no inquérito policial como na instrução judicial, desde que todas as provas utilizadas, na sentença ou no acórdão, tenham sido submetidas ao crivo do contraditório, o que aconteceu neste caso. *In verbis*:

CPP – “Art. 155. O juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis ou antecipadas.”

Na hipótese, as provas estão entrelaçadas e convergem em apontar, retilineamente, para o apelante como autor do delito em estudo, pois os elementos colhidos na Polícia foram confirmados em Juízo, mediante o crivo do contraditório.

Ao caso, eis a jurisprudência pátria:

“Na hipótese, ao contrário do que fora alegado na impetração, a condenação encontra-se embasada não somente em elementos colhidos na fase pré-processual. Percebe-se referência a provas produzidas no inquérito, devidamente confirmadas sob o crivo do contraditório pela prova oral produzida em juízo.” (STJ – HC 161.145 – Rel. Min. Og Fernandes – DJE 31/05/2013, pag. 963)

“Este tribunal sufragou o entendimento no sentido de que “não há ilegalidade na utilização de provas realizadas na fase de inquérito, desde que confirmadas pelas produzidas em juízo, sob o crivo do contraditório.” (HC 160.222/MG, Rel. Min. Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS) incidência do enunciado nº 83 da Súmula desta corte. [...].” (STJ – AgRg-AREsp 399.892/MG – Relª Minª Maria Thereza Assis Moura – DJE 11/04/2014)

“[...] é sabido que as provas produzidas durante o inquérito policial devem ser discutidas e avaliadas sob o crivo do contraditório, nos termos do art. 155 do CPP. 2 - Inexiste nulidade da decisão por basear-se em provas inquisitoriais quando o Magistrado Singular fundamenta o *decisum*, indicando os elementos probatórios recolhidos em juízo



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

que formaram o seu livre convencimento, rejeitando, as teses defensivas.” (TJMG - APCR 1.0431.09.049451-6/001 - Rel. Des. Octávio Augusto de Nigris Boccalini - DJEMG 24/01/2017)

Na hipótese, a autoria e a materialidade delitivas encontram-se, devidamente, comprovadas ao longo dos autos e apontam para o acusado como o autor do furto perpetrado em face de sua ex-namorada, a Sr^a Marilene Avelino da Silva, pois as provas dão como certo que ele, na manhã do dia 27.12.2016, subtraiu para si coisa alheia móvel (dinheiro) da referida vítima, fazendo uso, para tanto, do cartão dela da CEF, sem sua permissão, em uma casa lotérica da Comarca de Campina Grande/PB, consistente no saque do valor de seu benefício previdenciário de R\$ 550,00 (quinhentos e cinquenta reais), bem como em uma compra realizada no Posto Dallas de R\$ 35,00 (trinta e cinco reais).

Contam os autos que a ofendida, no dia 24.12.2016, deu pela falta do seu cartão da Caixa Econômica Federal. E, na data de 27.12.2017, pelas 14h, ela foi à Agência da CEF da Av. Getúlio Vargas, no Centro de Campina Grande/PB, para tentar sacar dinheiro, sendo que, por não ter mais o cartão, para lá se dirigiu com os documentos pessoais, quando foi informada pelo funcionário da agência que seu dinheiro havia sido sacado na manhã (9h) daquele mesmo dia. A vítima ficou nervosa e afirmou, na aludida agência, que nunca deu seu cartão nem a senha deste a ninguém, conforme ela disse na Polícia (fls. 11-12) e em Juízo (mídia em DVD à fl. 46).

Diante disso, a vítima foi orientada a ir na Caixa Econômica Federal da Rua Epiácio Pessoa, em Campina Grande/PB, para poder ver as imagens das câmeras de circuito interno de monitoramento do local onde ocorreu o saque indevido.

No dia seguinte (28.12.2016), ela foi ao banco indicado, mas os funcionários de lá a orientaram a retornar à agência acompanhada de uma pessoa, por ser a vítima portadora de deficiência visual (“baixa acuidade visual”).

Na data combinada, em 3.1.2017, acompanhada de Adriana Mendonça de Sousa Negreiros e José Roberto dos Santos Negreiros, a ofendida compareceu à Agência da Caixa Econômica Federal da Rua Epiácio Pessoa, em CG/PB, quando lhes foram mostradas as imagens das câmeras de segurança da casa lotérica, tendo os referidos acompanhantes e a própria vítima reconhecido, sem dúvidas, o apelante como a pessoa que sacou o dinheiro em questão.

Na ocasião, constatou-se, ainda, que o acusado, de posse do cartão da vítima, tentou, primeiro, sacar, na casa lotérica, o valor de R\$ 700,00 (setecentos reais) e, como não conseguiu, pelejou e logrou êxito em retirar a quantia de R\$ 550,00 (quinhentos reais), bem como gastou mais R\$ 35,00 (trinta e cinco reais) no Posto



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

Dallas, também, em Campina Grande/PB.

Ademais, salienta-se que o recorrente é mototaxista, e as imagens do circuito de monitoramento da casa lotérica captou, nitidamente, ele chegando nesse local em uma motocicleta e usando o “colete de mototaxista”, além de mostrar seus detalhes físicos, situação que fez a vítima e seus acompanhantes (Adriana Mendonça e José Roberto) o reconhecerem de pronto, como se vê nas palavras de todos eles colhidas às fls. 11-12, 14, 16 e 46 (mídia em DVD), as quais chancelaram as gravações da mídia em CR-RW à fl. 20 e as fotografias às fls. 21-23 fornecidas pela Caixa Econômica Federal.

No seu interrogatório na Justiça (mídia em DVD à fl. 46), o apelante confirmou que exerce a função de mototaxista e asseverou, ainda, ter reconhecido que foi ele sim quem realizou o saque do benefício previdenciário da vítima, porém sob o álibi de que foi a pedido dela e que tudo não passou de uma vingança, em virtude do término do relacionamento com ela. Todavia, sua versão encontra-se isolada nos autos e sem nenhuma credibilidade, mormente porque o réu faltou com a verdade quando disse que, ao efetuar o referido saque, a vítima ficou do seu lado, sendo que as imagens do CFTV da casa lotérica só aparece ele sozinho chegando de moto e indo à “boca do caixa” realizar o saque.

Por tais evidências, não prosperam os argumentos defensivos de que não há provas nos autos para condenar o réu e que tudo foi uma armação para prejudicá-lo, porque a vítima era sua amante e ele havia se separado dela.

Vale acrescentar que a Caixa Econômica Federal, por deter os dados das movimentações de todas as casas lotéricas, visto que estas lhe são correspondentes credenciadas, revelou, através das informações do seu Gerente Geral de Campina Grande/PB, o Sr. José Marcos Carvalho Araújo (fls. 19-23), que aquelas imagens se encaixaram, perfeitamente, com o dia, o horário e o caixa em que o apelante esteve e se serviu da casa lotérica em questão e que o saque que ele lá fez envolveu os dados do cartão da vítima, não havendo, assim, que se falar de ausência de provas.

Por tais razões, torna-se inócua a alegação de que as fotografias juntadas aos autos não apontam nenhuma situação de que o recorrente tenha sacado algum dinheiro da agência bancária ou que estivesse de posse de cartão magnético da vítima, eis que ditas fotografias, embora não apontem o que a Defesa argumentou, são peças cabais a remontar todo o panorama ilícito por ele praticado, servindo como mais um dado elucidativo a fomentar sua conduta delituosa.

Acerca disso, vejamos as esclarecedoras palavras da vítima Marilene Avelino da Silva prestadas na esfera policial (fls. 11-12), as quais estão em plena sintonia com suas declarações expressadas na instrução judicial (DVD à fl. 46):



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

“NO DIA 27/12/2016, POR VOLTA DAS 14HS, SE DIRIGIU ATÉ A AGÊNCIA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL DA AVENIDA GETÚLIO VARGAS, CENTRO, DESTA CIDADE, PARA FAZER O SAQUE DE SEU BENEFÍCIO DO INSS, NO VALOR DE R\$ 700,00, E PARA SUA SURPRESA, FOI INFORMADA NO BANCO, QUE UMA PARTE DO BENEFÍCIO JÁ HAVIA SIDO SACADA, NO VALOR DE R\$ 550,00, NUMA LOTÉRICA DA CEF, NA RUA JOÃO DA MATA, CENTRO, NESTA CIDADE, NO MESMO DIA, POR VOLTA DAS 09HS; QUE NO BANCO, INFORMARA À DECLARANTE QUE A MESMA PODERIA VOLTAR NO DIA 03/01/2017, QUE O BANCO LHE MOSTRARIA AS IMAGENS DE QUEM HAVIA SACADO O VALOR, HAJA VISTO QUE A DECLARANTE NÃO SACOU O DINHEIRO, NEM ENTREGOU O CARTÃO A OUTREM; QUE NO DIA 03/01/2017, SE DIRIGIU ENTÃO À AGÊNCIA DA CEF NA RUA EPITÁCIO PESSOA, NO CENTRO DA CIDADE, E VIU AS IMAGENS DA CASA LOTÉRICA, RECONHECENDO A PESSOA QUE SACOU O SEU BENEFÍCIO, COMO SENDO SEU EX-NAMORADA, A PESSOA DE GEISON, CONHECIDO POR "GIL"; QUE ESCLARECE QUE NUNCA ENTREGOU SEU CARTÃO À GIL, NEM TAMPOUCO SUA SENHA, MAS QUE, COMO ESTE TINHA ACESSO A SUA RESIDÊNCIA, CONSEGUIU SUBTRAIR O CARTÃO E A SENHA; QUE INDAGOU GIL, A RESPEITO DO FATO, MAS ESTE DESCONVERSOU, INFORMANDO QUE IRIA PROCESSAR A DECLARANTE PELO CRIME DE CALÚNIA, POIS NÃO TINHA FEITO TAL ATO; QUE APÓS ESTE FATO, A DECLARANTE NÃO TEM MAIS CONTATO COM A PESSOA DO ACUSADO, ENTRETANTO O MESMO JÁ A PROCUROU POR 2 VEZES EM SUA RESIDÊNCIA, MAS A DECLARANTE NÃO QUIS CONVERSAR COM O INDIVÍDUO; QUE ESCLARECE AINDA QUE FOI FEITA UMA COMPRA NO SEU CARTÃO, NA MODALIDADE DE DÉBITO AUTOMÁTICO, NO MESMO DIA EM QUE GIL RETIROU PARTE DE SEU BENEFÍCIO, A SABER, NO POSTO DALAS, NESTA CIDADE, NO VALOR DE R\$ 35,00.” (caixa alta do original)



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

No mesmo sentido, encontra-se o depoimento da testemunha Adriana Mendonça de Sousa Negreiros, que acompanhou a vítima até a CEF e lá, ao ver as imagens da gravação do circuito de câmeras da casa lotérica, reconheceu, prontamente, a pessoa do apelante, tendo suas palavras colhidas na Polícia (fl. 14) sido confirmadas na Justiça (mídia em DVD à fl. 46). Eis o que disse na Delegacia (fl. 14):

“TEM CONHECIMENTO DE QUE A VÍTIMA MARILENE TEVE SUBTRAÍDO O VALOR DE R\$ 550,00, DE SEU BENEFÍCIO SOCIAL, SACADO NUMA CASA LOTÉRICA NA RUA JOÃO DA MATA, NO CENTRO DESTA CIDADE, NO DIA 27/12/2016, POR VOLTA DAS 09HS; QUE NESTE DIA 27/12/2016, RECEBEU UMA LIGAÇÃO TELEFÔNICA DA PESSOA DA VITIMA MARILENE, ONDE ESTA SE ENCONTRAVA NERVOSA, INFORMANDO QUE ALGUÉM SACOU SEU BENEFÍCIO SOCIAL PELA MANHÃ; QUE SABE INFORMAR QUE MARILENE FOI ENCAMINHADA ATÉ UMA AGÊNCIA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, NA RUA EPITÁCIO PESSOA, NO CENTRO DA CIDADE, NO DIA 03/01/2017, PARA VER AS IMAGENS, ENTRETANTO, COMO A MESMA POSSUI DEFICIÊNCIA VISUAL, A DEPOENTE E SEU ESPOSO, ACOMPANHARAM A VÍTIMA PARA ANALISAR AS IMAGENS; QUE PRONTAMENTE NO DIA 03/01/2017, FORAM COM A VÍTIMA ATÉ A AGÊNCIA, E **RECONHECERAM QUE A PESSOA QUE FEZ O SAQUE DO VALOR DE R\$ 550,00 DO BENEFÍCIO DA VÍTIMA FOI UM ENTÃO NAMORADA DELA, A PESSOA DE GEISON, CONHECIDO POR GIL, O QUAL É MOTOTAXISTA E FAZ PONTO NA RODOVIÁRIA VELHA; QUE NÃO TEM DÚVIDAS DE QUE GIL É A PESSOA QUE VIU NA IMAGEM DISPONIBILIZADA PELO BANCO; QUE TEM CONHECIMENTO DE QUE A VÍTIMA NUNCA ENTREGOU SEU CARTÃO PARA GIL, BEM COMO A SUA SENHA.**” (caixa alta do original e negrito meu)

Também, com idêntica narrativa fática, encontra-se o depoimento da testemunha José Roberto dos Santos Negreiros, que acompanhou a vítima e a outra testemunha Adriana Mendonça de Sousa Negreiros até a CEF e lá, ao ver as imagens da



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

gravação do circuito de câmeras da casa lotérica, reconheceu, prontamente, a pessoa do apelante, tendo suas palavras colhidas na Polícia (fl. 16) sido confirmadas na Justiça (mídia em DVD à fl. 46). Eis o que disse na Delegacia (fl. 16):

“TEM CONHECIMENTO DE QUE A VÍTIMA MARILENE TEVE SUBTRAÍDO O VALOR DE R\$ 550,00, DE SEU BENEFÍCIO SOCIAL, SACADO NUMA CASA LOTÉRICA NA RUA JOÃO DA MATA, NO CENTRO DESTA CIDADE, NO DIA 27/12/2016, POR VOLTA DAS 09HS; QUE NESTE DIA 27/12/2016, SUA ESPOSA, ADRIANA MENDONÇA DE SOUSA NEGREIROS, RECEBEU UMA LIGAÇÃO TELEFÔNICA DA PESSOA DA VÍTIMA MARILENE, ONDE ESTA SE ENCONTRAVA NERVOSA, INFORMANDO QUE ALGUÉM SACOU SEU BENEFÍCIO SOCIAL PELA MANHÃ; QUE MARILENE FOI INFORMADA DE QUE DEVERIA PROCURAR A AGÊNCIA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, NA RUA EPITÁCIO PESSOA, NO CENTRO DA CIDADE, NO DIA 03/01/2017, PARA VER AS IMAGENS, ENTRETANTO, COMO A MESMA POSSUI DEFICIÊNCIA VISUAL, MARILENE SOLICITOU QUE O DEPOENTE E SUA ESPOSA ADRIANA, ACOMPANHASSEM-NA PARA ANALISAR AS IMAGENS; QUE PRONTAMENTE NO DIA 03/01/2017, FORAM COM A VÍTIMA ATÉ A AGÊNCIA, E RECONHECERAM QUE A PESSOA QUE FEZ O SAQUE DO VALOR DE R\$ 550,00 DO BENEFÍCIO DA VÍTIMA FOI UM ENTÃO NAMORADA DELA, A PESSOA DE GEISON, CONHECIDO POR GIL, O QUAL É MOTOTAXISTA E FAZ PONTO NA RODOVIÁRIA VELHA; QUE NÃO TEM DUVIDAS DE QUE GIL É A PESSOA QUE VIU NA IMAGEM DISPONIBILIZADA PELO BANCO; QUE TEM CONHECIMENTO DE QUE A VÍTIMA NUNCA ENTREGOU SEU CARTÃO PARA GIL, BEM COMO A SUA SENHA.”

Agora, reportando-se ao já comentado Gerente da CEF, embora não tenha sido ouvido na instrução criminal, sua ausência nela em nada prejudicou o acusado nem ao deslinde da causa, pois ele, ao contrário, trouxe, repito, importante meio elucidativo ao presente caso, eis que, ao atender à solicitação do “Ofício nº 119/2017/3ªDD/ Cartório –



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

20 de março de 2017” expedido pela Delegada Elizabeth Regina Beckman, colaborou em perfazer o nexo de causalidade incriminador em face do apelante. Isto porque apresentou a mídia em CR-RW (fl. 20) e as fotografias (fls. 21-23) contendo as imagens do réu colhidas do CFTV da casa lotérica, as quais retratam, justamente, a data e o horário em que o dinheiro da vítima foi por ele sacado sem a permissão dela.

Sobre o presente caso, eis a jurisprudência:

“Nos crimes contra o patrimônio, entre eles o furto, rotineiramente praticados na clandestinidade, a palavra das vítimas, bem como os depoimentos das testemunhas, quando corroborados por outros elementos de provas e em harmonia com os abalizados indícios amealhados ao longo da instrução, são mais do que suficientes para alicerçar o Decreto condenatório. [...]. Restando evidenciado, por intermédio de prova judicializada, que o acusado praticou o crime de furto em voga, de rigor a manutenção da condenação em desfavor do mesmo.” (TJMG – APCR 1.0080.09.015980-9/001 – Rel. Des. Jaubert Carneiro Jaques – DJEMG 24/01/2017)

“O conjunto harmônico dos elementos de informação do inquérito e das provas judiciais, todos na indicação do cometimento do crime pelo acusado, é suficiente à demonstração da autoria.” (TJDF – APR 2011.07.1.011927-9 – Rel^a Des^a Sandra de Santis Mendes de Farias Mello – DJDFTE 02/12/2016)

Acerca da temática aqui debatida, bem ponderou o douto Promotor de Justiça convocado Amadeus Lopes Ferreira, no Parecer de fls. 81-84, cujo teor, com a devida licença, fica fazendo parte deste julgado como razão de decidir. Vejamos:

“A prática do crime em apreço, encontra-se devidamente comprovada através da declaração da vítima (fls. 46 Cd audiovisual) que narra com riqueza de detalhes a forma como ocorreu a ação criminosa, corroborada pelo depoimento testemunhal (fls. 46 Cd audiovisual), confirmando a autoria do delito. Já a materialidade, comprova-se através das imagens do CFTV da Casa Lotérica (fls. 19/23), os quais mostram a pessoa que efetivou o saque na conta da vítima, sendo identifica a pessoa de Jeyson Carlos.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

Os elementos constantes nos autos demonstram cristalinamente o *animus furandi* do agente, conjugadas na intenção de conseguir o patrimônio alheio.

Observa-se que a narrativa da vítima e as testemunhas, não apresenta distorção de conteúdo, inclusive se coadunando com o contexto probatório, não sendo possível imaginar a ocorrência de outra intenção incriminatória contra o acusado, senão aquela decorrente da perpetração do crime de furto qualificado.

[...].

Por fim, no tocante a não oitiva do gerente da referida agência, verificamos no Termo de audiência Una, que em diligência a defesa nada requereu, bem como na Resposta à Acusação (fls. 36), também não consta no rol de testemunhas, o nome do referido gerente, caindo por terra a alegação da defesa.”

Ora, como já frisado alhures, a interpretação do arcabouço probatório, para fins de condenação ou de absolvição, parte do somatório dos elementos angariados ao longo dos autos, podendo, assim, o magistrado se valer, para formar seu convencimento, dos que foram colhidos tanto no inquérito como na instrução, desde que todas as provas utilizadas, na sentença, tenham sido submetidas ao crivo do contraditório, que ocorre em Juízo.

Pelo teor do art. 155 do Código de Processo Penal, é vedada a condenação fundada exclusivamente em elementos informativos do inquérito policial, por não terem sido submetidos ao crivo do contraditório e da ampla defesa. Porém, se tais elementos foram judicializados, isto significa que servem a amparar a condenação, como aconteceu na presente hipótese.

Acerca dessa matéria, essa é a orientação do nosso E. Superior Tribunal de Justiça:

“Não se admite, no ordenamento jurídico pátrio, a prolação de um Decreto condenatório fundamentado exclusivamente em elementos informativos colhidos durante o inquérito policial. O juiz pode deles se utilizar para reforçar seu convencimento, desde que corroborados por provas produzidas durante a instrução processual ou desde que essas provas sejam repetidas em juízo. 5. As instâncias de



origem confrontaram elementos obtidos na fase extrajudicial com as demais provas colhidas judicialmente, submetidas, portanto, ao crivo do contraditório, de modo que não há como se proclamar a nulidade da sentença condenatória.” (STJ – REsp 1.419.615/SC – 6T – Rel. Min. Rogério Schietti Cruz – DJE 10/10/2016)

“Não há ilegalidade na utilização de provas realizadas na fase de inquérito, desde que confirmadas pelas produzidas em juízo, sob o crivo do contraditório.” (STJ – HC 160222/MG – Rel. Min. Vasco Della Giustina – Dje 15.06.2011)

Portanto, as provas da materialidade e autoria dos ilícitos emergem em face da apelante de forma límpida e serena, por meio de informes trazidos durante a instrução criminal, sendo certo que ele praticou o crime de furto, razão para não se falar de absolvição.

3.2. Da pretensão para reduzir as sanções pecuniárias:

Em não sendo acolhido o pedido de absolvição, a i. Defesa rogou para que seja reduzida a pena em relação às sanções pecuniárias, já que o réu é mototaxista e não tem renda fixa nem condições de arcar com tal reprimenda, sendo pessoa pobre na forma da Lei.

Merece prosperar em parte o aludido pedido.

Insta dizer, de início, que a pena do “furto qualificado” é de reclusão de 2 (dois) a 8 (oito) anos, e multa.

Agora, vejamos a fundamentação da aplicação da pena do crime do art. 155, § 4º, II, do CP efetuada pelo douto Juiz monocrático (fl. 63):

“Nos termos do art. 59 e 68, do Código Penal, passo a dosar-lhe a pena:

A **culpabilidade** não extrapola a descrita no tipo penal. Seus **antecedentes** são bons, pois é tecnicamente primário (fls. 30/31). Sua **conduta social** e **personalidade** demonstra ser uma pessoa sociável e trabalhadora. As **circunstâncias** lhe foram favoráveis, vez que se aproveitou da pouca falta de visão da vítima para enganá-la. Os



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

motivos não foram apurados. As **consequências** foram danosas, pois a vítima não recuperou o dinheiro furtado. A **vítima** em nada contribuiu para o âmago criminoso do réu.

Assim, considerando os motivos sobreditos, fixo, em **1ª fase**, a pena base de 02 (dois) anos de reclusão e 30 (trinta) dias-multa. Em **2ª fase**, inexistente qualquer agravante ou atenuante a ser reconhecida. Não há circunstâncias a considerar em **3ª fase**, razão pela qual a torno definitiva em **02 (DOIS) ANOS DE RECLUSÃO E 30 (TRINTA) DIAS-MULTA.**

Atento as condições financeiras do agente, fixo o dia multa em 1/30 do salário-mínimo ao tempo do fato.

Estabeleço como regime inicial de cumprimento da pena, nos termos do art. 33, § 2º, "c", do CP, o **ABERTO**, que deverá ser cumprida em estabelecimento indicado pelo Juízo da Execução Penal.

A pena privativa de liberdade aplicada é compatível com as substituições por pena restritiva de direito (art. 43 do Código Penal - com as alterações da Lei nº 9.714/1998).”
(negrito do original)

Em seguida, o MM Juiz, ao observar que o acusado preenchia os requisitos do art. 44 do CP, substituiu a punição corporal por 2 (duas) restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviço à comunidade e prestação pecuniária de 3 (três) salários-mínimos, sendo um salário-mínimo e meio em benefício da vítima e a outra metade em prol da “Fazenda do Sol”, entidade de recuperação de dependentes químicos.

Ao perflustrar a supratranscrita dosimetria sopesada na sentença de fls. 61-64fv, verifica-se que, na 1ª fase do sistema trifásico, o magistrado, ao se ater aos critérios exigidos nos arts. 59 e 68 do CP, fixou a pena base corporal no mínimo legal de 2 (dois) anos de reclusão. Todavia, não seguiu a mesma gradação quanto à pena de multa, uma vez que, para esta, sem nenhuma justificativa, o Pretor se afastou do marco mínimo e a estabeleceu em 30 (trinta) dias-multa, não guardando, assim, a esperada proporcionalidade, merecendo, então, ser reduzida ao mínimo legal.

A propósito:

“A pena de multa deve guardar proporcionalidade com a pena



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

corporal, impondo-se sua redução quando constatada injustificada discrepância.” (TJDFT - AP nº 20110710091827 - Rel. Des. Jesuíno Rissato - DJe 19.04.2018).

Ademais, salienta-se que a “pena de multa, quando expressamente prevista no preceito secundário da norma penal incriminadora, é de caráter cogente e não pode o Julgador deixar de aplicá-la com fundamento na hipossuficiência financeira do condenado, sob pena de violação ao princípio da legalidade” (TJDFT - APC nº 20161410039347 - Rel.^a Des.^a Maria Ivatônia - DJe 16.03.2018).

Por conseguinte, em relação à 1ª fase dosimétrica, reformo a sentença de fls. 61-64fv para fixar a pena base do apelante em 2 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa à razão de 1/30 (um trinta avos) do salário-mínimo da época do fato, tornando-a definitiva nesse quantitativo, a ser cumprida no regime inicial aberto.

No tocante ao pleito que busca a redução da restritiva de direito consistente na prestação pecuniária de 3 (três) salários-mínimos, vejo que deve ser acolhido em parte, razão por que diminuo a prestação pecuniária para 2 (dois) salários-mínimos, sendo um salário-mínimo em benefício da vítima e outro em prol da “Fazenda do Sol”, entidade de recuperação de dependentes químicos, como direcionado na sentença.

Tal redução se deve porque, apesar da gravidade do crime de furto praticado pelo apelante, por tê-lo cometido com abuso de confiança, pois se aproveitou do fato de que era companheiro da vítima e, assim, teve acesso ao cartão e senha bancária dela, quando realizou um saque de alto valor em sua conta previdenciária, ele se trata de um mototaxista, apresentando-se ser detentor de pouca condição financeira para arca com dita reprimenda, de modo que me valho, para tanto, desse situação e, ainda, das circunstâncias judiciais do art. 59, c/c o art. 45, § 1º, ambos do Código Penal.

“APELAÇÃO CRIMINAL - APROPRIAÇÃO INDÉBITA - VALOR DA PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA - REDUÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - PARCELAMENTO DA QUANTIA - COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA EXECUÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. Para a fixação da pena de prestação pecuniária deve-se observar a gravidade do delito praticado pelo agente, bem como a situação financeira do mesmo. No entanto, não se pode perder de vista o critério máximo para a fixação da reprimenda, dentro dos limites do art. 45, § 1º do CP, bem como a finalidade da sanção. Eventual impossibilidade do pagamento da pena pecuniária, bem como a possibilidade de parcelamento da quantia, em virtude de pretense estado



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

de penúria do acusado, deve ser suscitada em sede de execução penal, juízo mais adequado a analisar as condições financeiras do condenado.” (TJMG - APC nº 0008942-17.2015.8.13.0015 - Rel. Des. Furtado de Mendonça - DJe 12.03.2018).

“Cediço que para a fixação do quantum da prestação pecuniária, mister analisar as circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal e as condições socioeconômicas do agente. Assim, se o Sentenciante aplicou um montante exacerbado, imperiosa a redução da pena pecuniária substitutiva imposta.” (TJMG - APC nº 0004478-69.2014.8.13.0116 (1) - Rel. Des. Rubens Gabriel Soares - DJe 02.06.2017)

“Na fixação do valor da prestação pecuniária, devem ser observadas as circunstâncias judiciais e a condição econômica do Acusado, à ausência do que se impõe a redução do *quantum* devido, para que se torne possível o efetivo cumprimento da reprimenda.” (TJMG - APC nº 0860311-90.2015.8.13.0702 - Rel. Des. Octavio Augusto de Nigris Bocalini - DJE 24.03.2017).

Ante o exposto, em harmonia com o parecer da douta Procuradoria de Justiça, **rejeito** a preliminar suscitada e, no mérito, **dou parcial provimento** ao recurso, para, mantida a condenação, reformar a sentença apenas quanto à aplicação da pena, no sentido de reduzir a pena de multa, na primeira fase dosimétrica, para o mínimo legal 10 (dez) dias-multa à razão de 1/30 (um trinta avos) do salário-mínimo da época do fato, tornando-a definitiva nesse quantitativo, e, ainda, diminuir a prestação pecuniária para 2 (dois) salários-mínimos, sendo um salário-mínimo em benefício da vítima e outro em prol da “Fazenda do Sol”, entidade de recuperação de dependentes químicos, como direcionado na sentença de fls. 61-64fv.

É o meu voto.

A cópia deste acórdão serve de ofício para as comunicações judiciais que se fizerem necessárias.

Presidiu ao julgamento, com voto, o Desembargador Carlos Martins Beltrão Filho, Presidente da Câmara Criminal e Relator, dele participando os Desembargadores Márcio Murilo da Cunha Ramos, Revisor (1º vogal), e o Desembargador Arnóbio Alves Teodósio, 2º vogal.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

Presente à Sessão o Excelentíssimo Senhor Doutor Amadeus Lopes Ferreira, Promotor de Justiça convocado.

Sala de Sessões “Des. Manoel Taigy de Queiroz Melo Filho” da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, aos 10 (dez) dias do mês de julho do ano de 2018.

João Pessoa, 12 de julho de 2018

Des. Carlos Martins Beltrão Filho
Relator

